



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4397, DE 2024

Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.245, de 18 de outubro de 1991, e 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para vedar cláusulas que restrinjam a locação ou a utilização de imóveis destinados a uso comercial por partidos políticos regularmente constituídos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2821681&filename=PL-4397-2024



[Página da matéria](#)



Altera as Leis n°s 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.245, de 18 de outubro de 1991, e 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para vedar cláusulas que restrinjam a locação ou a utilização de imóveis destinados a uso comercial por partidos políticos regularmente constituídos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.245, de 18 de outubro de 1991, e 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para vedar cláusulas que restrinjam a locação ou a utilização de imóveis destinados a uso comercial por partidos políticos regularmente constituídos.

Art. 2º O art. 1.336 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.336.

.....

§ 3º É vedada a inclusão, em convenção condominial ou em regulamento interno, de cláusula que restrinja a locação ou a utilização de unidade autônoma destinada a uso comercial por sede nacional, estadual e municipal de partidos políticos regularmente constituídos, observado o cumprimento das normas de segurança, de





acessibilidade, de salubridade e de sossego aplicáveis.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a inclusão, em convenção condominial ou em regulamento interno, de cláusula que impeça a locação ou a utilização de unidade autônoma destinada a uso comercial por sede nacional, estadual e municipal de partidos políticos regularmente constituídos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

XIII - comunicar previamente ao locador a utilização do imóvel como sede administrativa ou núcleo de apoio de partido político, observadas as normas de segurança, de funcionamento e de vizinhança aplicáveis.

.....” (NR)

“Art. 45.

§ 1º É vedado ao locador, ao condomínio, à administradora de imóveis ou a terceiro impor cláusula contratual, regulamento ou deliberação que proíba ou restrinja o funcionamento de sede nacional, estadual e municipal de partidos políticos regularmente constituídos, desde que





atendidas as normas de segurança, de acessibilidade e de vizinhança.

§ 2º A vedação prevista no § 1º deste artigo aplica-se aos imóveis urbanos ou rurais, comerciais ou mistos, locados, arrendados ou cedidos a qualquer título, independentemente da natureza estatutária do partido político ou da filiação partidária de seus responsáveis."(NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 7º

.....

§ 4º É nula de pleno direito qualquer cláusula, ato ou deliberação de natureza pública ou privada que imponha restrição direta ou indireta ao funcionamento de sede, de núcleo ou de representação partidária, cabendo ao prejudicado pleitear reparação civil pelos danos eventualmente sofridos."(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 89/2026/SGM-P

Brasília, 23 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.397, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.245, de 18 de outubro de 1991, e 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para vedar cláusulas que restrinjam a locação ou a utilização de imóveis destinados a uso comercial por partidos políticos regularmente constituídos”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 - Lei do Condomínio; Lei de Incorporações; Lei de Incorporações Imobiliárias - 4591/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4591>
 - art9
- Lei nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991 - Lei do Inquilinato (1991); Lei de Locações; Lei de Locações dos Imóveis Urbanos; Lei das Locações; Lei das Locações dos Imóveis Urbanos - 8245/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8245>
- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995) - 9096/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
 - art7
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>